



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.041, DE 2025 **(Do Sr. Leo Prates)**

Dispõe sobre a proteção da atividade de dublagem no Brasil, estabelece regras para contratação de profissionais e empresas nacionais, regulamenta o uso de inteligência artificial na dublagem e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Leo Prates)

Dispõe sobre a proteção da atividade de dublagem no Brasil, estabelece regras para contratação de profissionais e empresas nacionais, regulamenta o uso de inteligência artificial na dublagem e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As produtoras e distribuidoras de obras audiovisuais cinematográficas, videofonográficas e de jogos eletrônicos produzidos originalmente em idioma estrangeiro, quando exibidas ou ofertadas no Brasil, deverão contratar empresas sediadas no país e profissionais brasileiros de dublagem, atores exercendo a função de dublador.

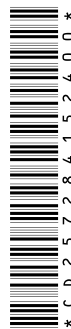
§ 1º O disposto no caput não se aplica às obras finalizadas antes da vigência desta Lei, ainda que tenham sua licença de exibição renovada.

§ 2º Considera-se atendido o requisito quando o profissional resida no exterior, desde que seja brasileiro e registrado na Superintendência Regional do Trabalho ou em sindicato da categoria no Brasil e recolha no país os tributos incidentes.

§ 3º Os direitos conexos relativos à voz e interpretação pertencem exclusivamente ao dublador e a seus descendentes, nos termos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

§ 4º As empresas que cumprirem o disposto poderão utilizar selo oficial de fomento à indústria nacional, regulamentado pelo Poder Executivo.

§ 5º Define-se a dublagem como patrimônio cultural e artístico brasileiro, recurso indispensável de acessibilidade e inclusão social.



Art. 2º É vedada, ainda que com consentimento nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), a cessão de voz, imagem ou dados biométricos de dubladores para uso em sistemas de inteligência artificial destinados à substituição integral do trabalho humano.

§ 1º A vedação inclui o uso da voz para treinamento de inteligência artificial com esse fim.

§ 2º É permitido o uso de inteligência artificial apenas para ajustes técnicos, sob supervisão humana.

§ 3º A tradução adaptada para dublagem deverá ser realizada por tradutores e revisores humanos qualificados.

§ 4º No caso de tecnologias interativas, a utilização de inteligência artificial baseada na voz do dublador dependerá de consentimento específico para cada trabalho.

§ 5º Fica vedada a criação de voz sintética baseada na voz do dublador para substituir integralmente o trabalho humano.

Art. 3º Constituem infrações, sujeitas às seguintes sanções:

- I – suspensão da veiculação do conteúdo, com apreensão e destruição de exemplares;
- II – multa de 10 a 100 vezes o valor pago pela obra, mínimo de R\$ 100.000,00;
- III – suspensão das atividades por prazo não inferior ao período de exibição irregular.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º Ficam instituídos incentivos fiscais para empresas que contratarem dubladores e utilizarem estúdios sediados no Brasil, deduzindo até 15% do Imposto de Renda sobre valores investidos em produção e localização de obras.

§ 1º Poderão ser beneficiadas empresas que comprovem o cumprimento desta Lei.



§ 2º A concessão será regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 3º O benefício não é acumulável com outros incentivos destinados ao mesmo investimento.

Art. 5º Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

XV – Dublagem: atividade de interpretação artística consistente na substituição de vozes originais por interpretação em outro idioma, com sincronização labial, entonação e adaptação cultural, reconhecida como forma de execução protegida por direitos conexos.

.....
Art. 89-A. *Aos dubladores, na qualidade de artistas intérpretes ou executantes, são reconhecidos os direitos exclusivos de autorizar ou proibir:*

I – a fixação de suas interpretações;

II – a reprodução, distribuição, comunicação ao público e qualquer outra forma de utilização econômica de suas interpretações;

III – o uso de suas vozes, interpretações ou elementos característicos para treinamento, geração ou síntese por sistemas de inteligência artificial;

IV – a adaptação, edição, montagem ou transformação de suas interpretações por qualquer meio tecnológico, inclusive automatizado.

Art. 89-B. *Após o falecimento do dublador, os direitos conexos relativos à sua voz e interpretação serão exercidos por seus herdeiros ou sucessores, pelo prazo de 70 (setenta) anos, vedada qualquer utilização sem prévia autorização e remuneração justa.*

.....

Art. 90-A. *É vedada a utilização, por qualquer meio, de interpretações de dubladores para treinamento ou funcionamento de sistemas de inteligência artificial destinados à substituição integral ou parcial do trabalho humano, salvo autorização expressa, específica e remunerada para cada projeto.*



Parágrafo único. A autorização genérica ou sem indicação do projeto específico será nula de pleno direito.

Art. 92.....

§ 1º. O falecimento de qualquer participante de obra audiovisual, concluída ou não, não obsta sua exibição e aproveitamento econômico, nem exige autorização adicional, sendo a remuneração prevista para o falecido, nos termos do contrato e da lei, efetuada a favor do espólio ou dos sucessores.

§ 2º. É direito moral do dublador impedir qualquer utilização de sua voz ou interpretação que possa prejudicar sua honra, reputação, integridade artística ou distorcer o contexto original da obra, inclusive por meios automatizados. ..

Art. 108-A. *O uso não autorizado da voz ou interpretação de dublador por meio de inteligência artificial, bem como a reprodução póstuma sem consentimento dos herdeiros, constitui violação de direito conexo, sujeitando o infrator a:*

- I – indenização moral e patrimonial;*
- II – multa equivalente ao dobro do valor de mercado do serviço;*
- III – apreensão e destruição de cópias físicas ou digitais.*

Art. 6º. O inciso II do art. 5º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º

II – dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, voz e dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

Art. 7º A Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em



Espectáculos de Diversões, e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

Art. 15-A. *A contratação de artistas, pessoas físicas ou por meio de pessoas jurídicas, que exerçam a função de dublador e a cessão de seus direitos conexos observarão obrigatoriamente:*

I – as normas e cláusulas estabelecidas em acordos e convenções coletivas de trabalho da categoria;

II – a forma escrita, com especificação de prazo, território, finalidade e remuneração proporcional ao uso;

III – a vedação de autorizações genéricas ou por prazo indeterminado que permitam o uso da voz ou interpretação em contextos não previstos no contrato;

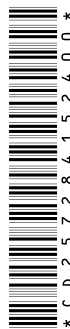
IV – a proteção da voz como elemento patrimonial e moral, em conformidade com a legislação de direitos autorais e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor em 30 (trinta) dias da data da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela reveste-se de relevância social, econômica e cultural. Busca-se, de um lado, resguardar postos de trabalho e garantir renda a milhares de profissionais, e, de outro, enfrentar o rebaixamento das condições laborais dos dubladores, fenômeno potencializado pela concentração de poder econômico e político nas mãos de grandes corporações do setor audiovisual. Mais do que uma pauta trabalhista, trata-se de estabelecer um regime de tutela para a voz — atributo da personalidade —, cada vez mais visado para usos ilícitos, inclusive em esquemas de fraude financeira, patrimonial, moral e até de natureza política.

O risco não é hipotético. Em 2021, o portal Aliter divulgou alerta sobre a possibilidade de a rede social Clubhouse, estruturada exclusivamente em mensagens de voz, converter-se no maior acervo mundial de gravações vocais, diante da coleta massiva e do armazenamento desses



dados sem garantias adequadas de segurança. Ao registrar e manter conversas em larga escala, muitas vezes sem o conhecimento pleno dos usuários, a plataforma expõe tais informações a vazamentos, comercialização clandestina e uso indevido.

Entre os potenciais desdobramentos estão a clonagem de vozes, a criação de deepfakes e a prática de crimes como a simulação vocal para obtenção de acesso a serviços financeiros. Situações dessa ordem demonstram a necessidade de tratar a voz como dado sensível, exigindo consentimento expresso e limitando o emprego de tecnologias de inteligência artificial, em especial quando voltadas a substituir o trabalho humano de interpretação.

O ordenamento jurídico brasileiro já oferece base para tal proteção. O art. 20 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) resguarda a imagem como direito da personalidade, extensão que, por analogia, abarca também a voz, elemento intrinsecamente ligado à identidade individual. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e de cortes estaduais equipara a voz à imagem enquanto elemento identificador singular, seja como direito autônomo, seja como expressão do direito à imagem ou à identidade pessoal. Citam-se, nesse sentido, o REsp 1.630.851/SP e o REsp 794.586/RJ.

A relevância da dublagem no Brasil extrapola o campo jurídico e se afirma como necessidade social. Embora o IBGE ainda não disponha de estatísticas oficiais sobre proficiência em línguas estrangeiras, dados do British Council indicam que somente 5% da população brasileira possui algum conhecimento de inglês, sendo que apenas 1% é de fato fluente. Entre jovens de 18 a 24 anos, o percentual de pessoas com algum domínio do idioma atinge cerca de 10%. Tais números evidenciam que a imensa maioria dos brasileiros depende da dublagem para acessar conteúdos audiovisuais estrangeiros, o que reforça a urgência de sua proteção e valorização.

A dublagem realizada por artistas humanos não se limita a converter palavras de um idioma a outro. É um trabalho interpretativo, que demanda sensibilidade para captar nuances emocionais, sutilezas culturais e adaptar expressões idiomáticas, gírias e trocadilhos ao contexto nacional, garantindo que a obra preserve seu impacto original. Reconhecida internacionalmente pela qualidade, a dublagem brasileira constitui patrimônio cultural e artístico, cuja substituição por processos automatizados implicaria perda irreparável de identidade e valor.



No campo da acessibilidade, sua importância é igualmente notória. A dublagem garante pleno acesso a pessoas com deficiência visual, idosos, crianças, analfabetos e indivíduos com distúrbios de leitura, como a dislexia, promovendo uma experiência humanizada de fruição da obra. A diversidade de timbres, sotaques e origens dos dubladores também fortalece a representatividade e a identificação do público com os personagens.

Importa salientar que a substituição da dublagem humana por recursos de inteligência artificial não acarreta apenas perda artística, mas a supressão de um filtro cultural indispensável. Ao interpretar, o dublador exerce um juízo crítico que lhe permite identificar e, quando necessário, ajustar conteúdos que transmitam preconceitos, estereótipos ou mensagens socialmente nocivas. A máquina, ao contrário, replica mecanicamente o material original, inclusive com suas distorções e cargas ideológicas, sem qualquer mediação ética.

Assim, abrir mão da dublagem humana significa abdicar de um instrumento de inclusão, cidadania e preservação cultural, enfraquecendo a coesão social e comprometendo a representatividade. Por todos esses fundamentos, revela-se não apenas legítima, mas imperativa, a aprovação desta proposta legislativa.

Assim, pelos motivos exposto, e certo de que este projeto contribui para valorizar o trabalhador nacional, além de proporcionar o fortalecimento do patrimônio cultural brasileiro, peço o apoio de meus nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de agosto de 2025.

Deputado LEO PRATES



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-19:9610
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14:13709
LEI Nº 6.533, DE 24 DE MAIO DE 1978	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197805-24:6533

FIM DO DOCUMENTO